

IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00000444-1

Objeto: Apurar eventual irregularidade nas instalações da rede de energia elétrica e instalações de terceiros que utilizam a mesma rede, no Município de Braço do Norte.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte, sediada na Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC, representada, neste ato, por sua Promotora de Justiça titular nesta Comarca, Fabiana Mara Silva Wagner, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, CERBRANORTE – Cooperativa de Eletrificação Rural de Braço do Norte, inscrita no CNPJ n. 86.433.042/0001-31, por seu Presidente, Mayco Luiz Niehues, CPF n. 016.477.319-33, telefone: (48) 9.9987-0776, endereço na Avenida Jorge Lacerda, 1761, Centro, Braço do Norte/SC, CEP: 88.750-000, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com anuência do conjunto de empresas do segmento de telecomunicações nesta Comarca, ao final identificadas e rubricadas, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/19, nos autos do IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00000444-1, têm entre si justo e acertado o sequinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 81, que a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a



título coletivo";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme previsto no inciso I do artigo 6º do Código Consumerista;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos; e, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, direitos estes que não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competente, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade, nos termos dos artigos 6º, incisos I e VI, e 7º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança; ou produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), nos termos dos artigos 10, *caput*, e 39, inciso VIII, do CDC;

CONSIDERANDO que na madrugada do dia 28 de fevereiro de 2021 houve um incêndio em um poste situado na Avenida Jorge Larcerda, esquina com a Rua Raulino Horn, ao lado da sede dessa Promotoria de Justiça e, segundo informações preliminares, os fatos se deram pela irregularidade na instalação dos cabos de telefonia e *internet*;

CONSIDERANDO que na noite posterior aconteceu um novo incêndio em um poste situado na Rodovia SC 370, próximo ao Km 152, bairro Alto



Travessão, e segundo as informações iniciais repassadas pela CERBRANORTE informalmente, o motivo teria sido o mesmo do incêndio anterior;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2021.00000444-1 para "Apurar eventual irregularidade nas instalações da rede de energia elétrica e instalações de terceiros que utilizam a mesma rede, no Município de Braço do Norte".

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os riscos de acidentes envolvendo munícipes quando em interferência com redes de telecomunicações, a clandestinidade dos ocupantes dos postes da concessionária de distribuição de energia elétrica, os riscos de acidentes envolvendo os profissionais e danos aos equipamentos dos sistemas de iluminação pública do Município de Braço do Norte, das redes de energia elétrica e das redes das empresas do segmento de telecomunicações;

CONSIDERANDO que tanto a CERBRANORTE quanto as empresas do segmento de telecomunicações devem atender aos preceitos estabelecidos nas Resoluções Normativas das agências reguladoras ANEEL (setor elétrico) e ANATEL (setor de telecomunicações);

CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL n.

1, de 24 de novembro de 1999 a qual "Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo";

CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL n. 4, de 16 de dezembro de 2014, a qual "estabelece regra para uso e ocupação dos Pontos de Fixação", dispõe que "As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas", "As distribuidoras de energia elétrica devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento" das regras atinentes ao compartilhamento de postes, "A distribuidora de energia elétrica deve notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de adequação de ocupação dos Pontos de Fixação em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da resposta por ela



elaborada à solicitação de compartilhamento recebida, podendo requerer das prestadoras de serviços de telecomunicações informações sobre compartilhamentos já existentes", "As distribuidoras de energia elétrica devem acompanhar e fiscalizar a ocupação dos Pontos de Fixação e o atendimento às normas técnicas, fornecendo todas as informações para que as prestadoras de serviços de telecomunicações realizem as modificações necessárias", "As distribuidoras de energia elétrica e as prestadoras de serviços de telecomunicações devem informar à ANEEL e à Anatel sobre a obstrução ou impossibilidade da adequação dos Pontos de Fixação por motivo atribuível a qualquer uma das partes", "As distribuidoras de energia elétrica devem manter cadastro atualizado da ocupação dos Pontos de Fixação nos postes, inclusive com a capacidade excedente e as condições para compartilhamento, informações técnicas da infraestrutura, preços e prazos";

CONSIDERANDO que a Resolução Normativa ANEEL n. 1.044, de 27 de setembro de 2022, "Estabelece os procedimentos para compartilhamento de infraestrutura de concessionárias e permissionárias de energia elétrica";

CONSIDERANDO que os contratos firmados entre а CERBRANORTE e as empresas do segmento de telecomunicações, baseados nos regramentos estabelecidos entre as Agências Reguladoras ANEEL e ANATEL demonstraram-se ineficazes na solução de conflitos envolvendo o compartilhamento da infraestrutura (postes) e principalmente na apresentação de ferramentas que impeçam a ocupação clandestina e fomentem a higienização de cabos obsoletos e/ou rompidos pelas companhias proprietárias;

CONSIDERANDO que o segmento de telecomunicações registra exponencial crescimento associado à conectividade e ao desenvolvimento de novas tecnologias utilizadas pela sociedade organizada em todas as suas faces: indivíduo, família, comunidade, comércio, indústria, serviços, etc;

CONSIDERANDO o envolvimento das empresas do segmento de telecomunicações na condução da solução aproxima o proprietário das redes e responsável primário pela sua manutenção à responsabilidade de remover os cabos obsoletos, desligados e/ou rompidos, sem que sejam infringidos os preceitos estabelecidos pela ANEEL e ANATEL;



CONSIDERANDO que as redes clandestinas e o abandono dos cabos obsoletos acarreta significativos impactos negativos à sociedade, destacando: (a) a Insegurança e o Risco de Morte, associado à adoção de Padrões Técnicos inapropriados, comumente relacionados ao risco de choque elétrico, risco de incêndio, risco de queda, entre outros; (b) prejuízo aos consumidores com a elevação da tarifa fruto da competição desleal entre as empresas do segmento de telecomunicações; (c) má qualidade do serviço resultando em reclamações constantes às operadoras; (d) entrave ao avanço da Infraestrutura/Desenvolvimento local; e (e) apresenta elevada Poluição Urbanística junto às vias de circulação do Município;

CONSIDERANDO que a ausência de resultados esperados na fiscalização e promoção de ações visando garantir a execução dos contratos, da legislação do setor elétrico e de telecomunicações por parte da CERBRANORTE;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do artigo 5° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

RESOLVEM celebrar o presente <u>COMPROMISSO DE</u> **AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1. O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem por objeto a adequação do COMPROMISSÁRIO, especialmente, aos preceitos estabelecidos nas Resoluções Normativas das agências reguladoras ANEEL (setor elétrico) e ANATEL (setor de telecomunicações) relativos ao compartilhamento da infraestrutura (postes) para utilização de ferramentas que impeçam a ocupação clandestina e fomentem a higienização de cabos obsoletos e/ou rompidos pelas companhias proprietárias na Comarca de Braço do Norte/SC.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER



- 2.1. O COMPROMISSÁRIO, a partir da assinatura do acordo, compromete-se a cumprir aos preceitos estabelecidos nas Resoluções Normativas das agências reguladoras ANEEL (setor elétrico) e ANATEL (setor de telecomunicações) relativos ao compartilhamento da infraestrutura (postes) para utilização de ferramentas que impeçam a ocupação clandestina e fomentem a higienização de cabos obsoletos e/ou rompidos pelas companhias proprietárias na Comarca de Braço do Norte/SC;
- **2.2.** O **COMPROMISSÁRIO**, a partir da assinatura do acordo, compromete-se a:
- **2.2.1.** Fiscalizar a atividade das empresas do segmento de telecomunicações que atuam no Município de Braço do Norte/SC, exigindo o cumprimento das Normas de Segurança e a regularidade das redes em operação;
- 2.2.2. Participar, sempre que solicitada, dos mutirões de higienização com equipe própria para auxiliar nas manutenções programadas pelas as empresas do segmento de telecomunicações que atuam na Comarca de Braço do Norte;
- 2.3. O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do acordo, compromete-se a revisar os contratos firmados com as empresas do segmento de telecomunicações que atuam na Comarca de Braço do Norte/SC para prever multa e demais sanções pelo seu descumprimento e das Resoluções Normativas das agências reguladoras ANEEL (setor elétrico) e ANATEL (setor de telecomunicações), nos termos do artigo 20, inciso X, da Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL n. 1, de 24 de novembro de 1999;
- 2.4. O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do acordo, compromete-se a efetuar a avaliação da totalidade dos projetos com o status "Aguardando Análise" protocolados pelas empresas do segmento de telecomunicações que atuam na Comarca de Braço do Norte/SC, com data de protocolo anterior a assinatura deste documento, desde sejam atendidos a todos os requisitos de informações e documentos.
- **2.4.1.** Sendo o projeto <u>indeferido</u> por excesso de ocupação no traçado apresentado, na hipótese do lançamento prévio da rede de



telecomunicações à revelia, deverá ser concedido um prazo de até **30 (trinta) dias** para que as empresas do segmento de telecomunicações apresentem novo traçado;

- **2.4.2.** Se o novo projeto for aprovado, a respectiva empresa de telecomunicação deverá deslocar a rede sob análise em até **60 (sessenta) dias**;
- **2.4.3.** Caso novo projeto seja novamente indeferido, a empresa de telecomunicação deverá remover sua rede em até **30 (trinta) dias**;
- 2.4.4. Caso as redes lançadas à revelia permaneçam instaladas sem a aprovação dos referidos projetos após os prazos previstos nos tópicos acima, o COMPROMISSÁRIO dará sequência à emissão de Notificações, aplicação de Multas e demais sanções, bem como a aplicação das medidas judiciais cabíveis para garantir a sua efetiva execução, inclusive, com a comunicação à ANEEL e à Anatel sobre a obstrução ou impossibilidade da adequação dos Pontos de Fixação por motivo atribuível a qualquer uma das partes, nos termos do § 2º, do artigo 6º, da Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL n. 4, de 16 de dezembro de 2014; e/ou, com a solicitação de autorização à Comissão de Resolução de Conflitos, consoante o artigo 13 da Resolução Normativa da ANEEL n. 1.044, de 27 de setembro de 2022.
- **2.5.** O **COMPROMISSÁRIO**, no **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir da assinatura do acordo, compromete-se a disponibilizar um canal de recebimento de reclamações/notificações pelas empresas de telecomunicações ou demais pessoas que identificarem redes em desconformidade;
- 2.5.1. No prazo de 10 (dez) dias após a disponibilização do canal, o COMPROMISSÁRIO se obriga a divulgá-lo amplamente por meio das mídias locais a fim de que os interessados tomem conhecimento de que pode realizar a reclamação diretamente;
- 2.6. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizar às empresas de telecomunicações os pontos/postes cadastrados em sua base de dados para que elas regularizem eventuais redes de ocupação à revelia;
- 2.6.1 Tendo em vista que as empresas do segmento de telecomunicações que atuam na Comarca de Braço do Norte/SC estão figurando como <u>anuentes</u> no presente acordo, e que ficaram cientes acerca da necessidade



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

de regularizarem as redes de ocupação à revelia, estabelece-se o **prazo de 30** (**trinta**) dias após o transcurso do item anterior, para que apresentem projetos à CERBRANORTE a fim de que seja analisada a sua viabilidade, tendo seu tratamento regrado pela Cláusula 2.4.

2.6.2. Caso as empresas do segmento de telecomunicações que atuam na Comarca de Braço do Norte/SC não cumpram o prazo estabelecido no item anterior, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para garantir ou a regularização dos cabos postos à revelia ou a sua retirada.

2.7. O COMPROMISSÁRIO, a partir da assinatura deste acordo, compromete-se a disponibilizar, no mínimo, <u>um dia de trabalho semanal</u> de uma <u>equipe</u> para, juntamente com as empresas anuentes, realizar mutirões de higienização de redes pela Comarca de Braço do Norte/SC, retirando-se os cabos obsoletos e/ou rompidos;

2.7.1. Considera-se, para fins deste ajuste, a expressão equipe como a força de trabalho composta por dois profissionais eletricistas ou técnicos, autorizados, capacitados, habilitados e equipados com equipamentos de segurança (individual e coletivo), ferramentas específicas para o serviço a ser desempenha do (higienização de redes), uma viatura com a devida identificação da empresa, e demais equipamentos necessários;

2.7.2. Considera-se, para fins deste ajuste, a expressão **um dia de trabalho** como sendo a disponibilidade da **equipe** durante <u>oito horas semanais</u>, acrescidas do intervalo de almoço, podendo as mesmas horas serem disponibilizadas em um único dia, ou em dois dias de quatro horas de duração, não diferenciando estes dias entre dias úteis ou finais de semana:

2.7.3. Para cumprimento desta Cláusula, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, no **prazo de 10 (dez) dias**, encaminhar às empresas do segmento de telecomunicações desta Comarca um cronograma de execução dos serviços, com itinerário a ser realizado por sua equipe especializada;

2.8. O **COMPROMISSÁRIO**, após a remoção dos cabos obsoletos, desligados e/ou rompidos, compromete-se a fiscalizar/indicar a correta destinação



final à sucata atendendo aos critérios ambientais vigentes;

2.9. O **COMPROMISSÁRIO**, a partir da assinatura do presente acordo, obriga-se a retirar cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos de sua infraestrutura quando constatar ocupação clandestina, nos termos do artigo 14, inciso I, da Resolução Normativa da ANEEL n. 1.044, de 27 de setembro de 2022;

2.10. O COMPROMISSÁRIO, a partir da assinatura do presente acordo, conforme previsto em contrato com as empresas de telecomunicações que atuam na Comarca de Braço do Norte, compromete-se a fiscalizar se as redes estão devidamente identificadas por elas e se estão devidamente cumpridas, especialmente, as normas previstas na Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL n. 1, de 24 de novembro de 1999, na Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL n. 4, de 16 de dezembro de 2014 e na Resolução Normativa da ANEEL n. 1.044, de 27 de setembro de 2022.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA MULTA COMINATÓRIA

3.1. Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste TERMO, o COMPROMISSÁRIO e seu Presidente signatário, Mayco Luiz Niehues, solidariamente, incorrerão em multa, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas, respeitadas as seguintes disposições:

3.2. Para o descumprimento de cada cláusula das obrigações previstas, em qualquer de seus subitens do presente TERMO, incidirá multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso.

3.3. Em qualquer caso, a multa será destinada ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ n. 76.276.849/0001-54, Agência n. 3582-3, do Banco do Brasil, conta corrente n. 63.000-4), correndo a multa independente de qualquer determinação judicial.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO



PÚBLICO

4.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar

nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso

venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo

aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu

aperfeiçoamento técnico ou jurídico, inclusive decorrente de alteração legislativa

federal e estadual.

5.2. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma,

as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem

limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e

regulamentares.

5.3. O foro competente para resolução de conflitos oriundos do

presente ajuste será o da Comarca de Braço do Norte/SC.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3

(três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cientificado o

COMPROMISSÁRIO, desde já, de que o presente procedimento será arquivado e

submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos

do artigo 25, II, do Ato n. 335/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado de

Santa Catarina, para fins de eventual homologação.

Braço do Norte, 25 de abril de 2023.

[assinado digitalmente]

Fabiana Mara Silva Wagner

Promotora de Justiça

CERBRANORTE, por seu Presidente, Mayco Luiz Niehues

Compromissário



CIASC Anuente **CELESC Centrais elétricas** Anuente

MKM Internet Solution Provider Eireli

Anuente

Ateky Internet Eireli ME

Anuente

Engeplus Telecom Ltda.

Anuente

Serra Geral Soluções para Internet

Ltda-EPP

Anuente

Claro S/A., Anuente

OI S/A. Anuente

TIM S/A. Anuente

Algar Soluções em TIC S/A.

Anuente

Anuente

3-D Telecomunicações Ltda Acessoline Telecomunicações Ltda

Anuente